PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000070441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2349955-87.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILVAN HERNANDES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO № 25957

Agravante: Gilvan Hernandes de Souza

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: 7ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana

Juiz de 1^a Instância: André Luiz da Silva da Cunha

PROCESSUAL CIVIL. Agravo Interno. Pedido de atribuição de efeito suspensivo em embargos à execução sem a garantia do juízo. Embargante que aponta a possibilidade de mitigação dos requisitos. Impossibilidade. Clareza do § 1º do art. 919 do CPC ao condicionar o efeito suspensivo à garantia do juízo. Recurso com provimento negado. Decisão mantida.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Gilvan Hernandes de Souza diante da decisão de fls. 13/16 do agravo de instrumento, que indeferiu o efeito ativo pleiteado nos seguintes termos:

"A antecipação dos efeitos da tutela se subordina aos requisitos do artigo 300 do CPC, de modo que o deferimento da medida é cabível somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, por fim, quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, não se verificam os requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo pleiteado, em especial, a probabilidade do direito. Dispõe o art. 919, caput e $\S1^{\circ}$, do CPC, que os embargos à execução somente terão efeito suspensivo se o pedido de suspensão for requerida e, ademais, se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tais requisitos são cumulativos. Embora possa ser relevante a argumentação do recorrente, no sentido de que não reconhece o débito a ele atribuído, o efeito suspensivo é vedado até que a execução esteja garantida E essa garantia não se faz presente no caso concreto. Posto isto, INDEFIRO o efeito ativo pretendido.".

Alega o agravante que a probabilidade do direito evocado reside na análise sistemática: (i) da presunção de inocência; (ii) da qualidade de hipossuficiência do consumidor; (iii) do tema 1.061 do STJ; (iv) em sua conduta ao comunicar boletim de ocorrência, bem como formalizar reclamação junto ao BACEN sobre a idoneidade do título executado.

Intimado a se manifestar, o agravado deixou de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 8 do incidente.

É o necessário relatar.

O recurso é tempestivo e regular em sua formação, sendo a decisão agravada passível de ser enfrentada pela via eleita, nos termos do art. 1.021 do CPC.

O processo trata na origem de embargos à execução opostos pelo ora agravante em face do exequente Banco Santander S/A, o processo executivo é lastreado em Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 529.474,58 (quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

No curso dos embargos foi proferida a decisão de fls. 232 a qual indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ante ausência de probabilidade do direito evocado, materializada na impossibilidade de constatação da falsidade da assinatura a olho nu, bem como na falta de cumprimento do requisito do § 1º do art. 919, do CPC.

Tal decisão foi objeto do agravo de instrumento o qual contou com a decisão transcrita anteriormente.

Pois bem.

O cenário fático permanece idêntico ao da interposição do recurso de agravo de instrumento. O agravante intenta a consecução de efeito suspensivo em sede de embargos sem efetuar a garantia do juízo.

A execução não é processo dialético com índole voltada ao contraditório, e os embargos são remédios especiais para a defesa de interesses prejudicados ou lesados do devedor.

Tendo em vista este caráter da execução e dos embargos, é nítido que o deferimento de efeito suspensivo tem requisitos específicos, como observado na parte final do § 1º do art. 919.

O dispositivo é claro ao condicionar o deferimento do efeito suspensivo à garantia do juízo, não sendo possível falar em mitigação dos requisitos.

Posto isso, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto
Relator